Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 1423/2019

PROCESSO TC/MS	:	TC/4744/2011/001
PROTOCOLO	:	1652850
TIPO DE PROCESSO	:	RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE CAARAPÓ
RECORRENTE	:	MATEUS PALMA DE FARIAS
ADVOGADOS	:	MURIEL MOREIRA OAB-MS 13.724 GESIENE MARTINS MORENO OAB-MS 14.546 ANA CAROLINA CARVALHO BUENO OAB-MS 16.990
RELATOR	:	CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA – VALOR APLICADO – EXECUÇÃO ANTIECONÔMICA – RECOMENDAÇÃO – RECURSO PROVIDO.

Constatado que os dias de atraso na remessa de documentos permitem a aplicação de multa em valor cuja execução se revela antieconômica, é possível a exclusão da sanção imposta, e a emissão, como medida suficiente ao caso concreto, de recomendação ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a este Tribunal.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 11 de junho de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, nos termos do voto do relator, em **conhecer** e dar **provimento** ao recurso interposto por **Mateus Palma de Farias,** para o fim de **excluir o item II do Acordão n. 1230/2015**, no sentido de isentar o recorrente da multa anteriormente imposta pela intempestividade na remessa de documentos ao Tribunal; e emitir **recomendação** ao atual responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a este Tribunal.

Campo Grande, 11 de junho de 2019.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata-se de recurso ordinário interposto pelo Sr. Mateus Palma de Farias, Ex-Prefeito de Caarapó/MS, contra o Acordão n. 1230/2015, proferido nos autos em epígrafe, que aplicou multa ao recorrente pela intempestividade relativa à remessa de documentos a este Tribunal de Contas.

O recorrente argumenta que a remessa intempestiva ocorreu devido a um lapso dos servidores à época, responsáveis pelo encaminhamento da documentação, não cabendo, portanto, a penalização do gestor por atos de terceiros, tendo em vista que não agiu com dolo ou má-fé.

Desta forma, requereu que seja dado provimento ao presente recurso, reformando a decisão para o fim de eximi-lo do recolhimento da multa aplicada.

A ICEAP procedeu à reanálise ANA n. 23464/2016 entendendo que as justificativas apresentadas não tem procedência, devendo a decisão ser mantida na íntegra.

No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas manifestou-se por meio do Parecer n. 11668/2017 opinando pelo conhecimento e improvimento do recurso.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Examinando o processo, constato que os dias de atraso permitiriam a aplicação de multa cuja execução se revela antieconômica para esta Corte de Contas.

Desta forma, adoto como medida suficiente ao caso em tela a recomendação ao recorrente para observar rigorosamente os prazos constantes do Manual de Peças Obrigatórias (Resolução TCE/MS n. 54/2016), como medida a ser aplicada ao caso concreto.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, divergindo da análise da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, e **VOTO**:

1. pelo conhecimento e **provimento** do recurso interposto, para o fim de **excluir o item II do Acordão n. 1230/2015**, no sentido de isentar o recorrente da multa anteriormente imposta pela intempestividade na remessa de documentos ao Tribunal;

2. pela **recomendação** ao atual responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a este Tribunal, previstos na Resolução TCE/MS n. 54/2016 (Manual de Peças Obrigatórias);

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento ao recorrente e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 99 do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por maioria, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 11 de junho de 2019.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GAB- IBCM
SETAC-KBV/ARP/dssm